

Mouros, judeus e o espaço urbano português nas Ordenações Afonsinas (século XV)

Vinícius Silva Conceição (PROIC/PIBIC-PEM-UnB)

A presença dos mouros na Península Ibérica, desde o século VIII, supõe, evidentemente, a estreita relação dessa população com a sociedade cristã, tal como já ocorria com os judeus. De acordo com a historiografia, as maneiras como esses grupos não-cristãos são incorporados ao panorama social são muito diferentes a depender da época e da região. No presente trabalho, não temos como objetivo realizar um levantamento histórico destes grupos, seu assentamento e organização em Portugal, tarefa que já foi amplamente desenvolvida por grandes nomes da historiografia. Nosso intuito, muito mais modesto, é entender como mouros e judeus aparecem nas Ordenações Afonsinas, sob determinada perspectiva: a cidade. Partimos do princípio de que o espaço urbano é o “palco político”, o lugar onde ocorrem as representações de poder.

Tendo como base a análise das Ordenações Afonsinas, especificamente o livro II, percebemos que por meio da construção do discurso jurídico aplicado a mouros e judeus – um discurso marcado pela negação, pela restrição e pela exceção – existe uma ordem a ser defendida. Por meio da negação de um modelo comportamental, da instituição do que não deve ser feito, determina-se o modelo a ser seguido.

No cenário urbano do século XV português, tal como se depreende das Ordenações, determina-se que tais grupos vivam apartados, em espaços delimitados: as mourarias e as judiarias. Além destas, tomam-se outras medidas restritivas, como a obrigatoriedade do uso de sinais vermelhos que os identifiquem, a proibição para adentrar casa de mulheres cristãs, assim como portar armas em presença do rei. Vários títulos das Ordenações regulamentam igualmente o regime específico de propriedade e de contratos entre esses grupos e os cristãos.

Contudo, as leis Afonsinas com relação a mouros e judeus, ao contrário do que se poderia imaginar, não são completamente restritivas. A leitura da totalidade do *corpus* permite descobrir que eles eram também beneficiários de direitos. Por exemplo, no título LXXX vemos que há por parte do poder régio grande preocupação em garantir que os judeus pudessem preservar seus costumes, sem que

fossem perseguidos pelas autoridades judiciais cristãs, coisa que ocorria com frequência:

(...)querendo eles [judeus] guardar seu Sabado, e Pascoas, segundo em seu direito era outorgado, que não iam às audiências das nossas Justiças, tendo que nos ditos tempos não procederiam contra eles;(...) e se eles a ela não vinhão, davão revelias, e sentenças contra eles; no que dizião, que recebiam grande agravo; e pedirom-nos por mercê, que lhes ouvessemos a ela algum remédio com direito.E nos veendo o que nos assim pediam, mandamos, e defendemos ás nossas Justiças, que não constrandam os Judeos aos Sábados(...)

Existia, portanto, uma jurisdição própria que enquadrava mouros e judeus e que, para além de regular suas relações com os cristãos, estendia-se às relações intercomunitárias. Contendas internas eram resolvidas dentro de seu próprio costume, tal como previsto nas Ordenações. A resolução desses conflitos, no caso dos judeus, estava sob a jurisdição do rabi-mor, como se pode ler no título LXXXI, onde se proíbe que os “judeus dos nossos reinos, que não querelem, nem denunciem, nem demandem uns aos outros perante nenhuma das sobreditas, salvo perante o dito Raby-Mor, ou perante seus ouvidores”. Esses limites jurisdicionais são muito importantes para se entender a posição que estes grupos ocupavam naquela sociedade, bem como seu caráter específico, não-cristão.

Esse entendimento sublinha o fato de que eles não eram somente perseguidos e apartados da vida urbana, mas que tinham um campo de atuação e representação, limitado, porém importante. Do ponto de vista do modelo jurídico cristão, embora eles não pudessem ser incluídos no corpo político da *respublica*, formavam corpos à parte, mas ainda englobados na dinâmica da autonomia relativa dos corpos. Isto é, juridicamente, se lhes reconhecia autonomia parcial. Esta representação era feita pelas respectivas comunidades, que se reportavam em última instância ao rei cristão, para reclamar, requerer revisões de penas e alterações na lei. O título LXXXV elucida sobre a forma como a comunidade judaica se representa junto ao poder régio. Tal capítulo trata da proibição dos judeus portarem armas em presença do rei, ou durante a realização de jogos, o que nos indica que eles certamente participavam dos festejos políticos e cívicos que ocorriam nas principais cidades do reino. Em termos concretos, as Ordenações registram a reclamação da comunidade judaica que deveria pagar 1000 dobras de ouro, para pagar tal crime, pena que considera excessiva e

muito odiosa, porque não parecia coisa razoada, que por um judeu levar uma arma a semelhantes jogos, e autos sem culpa da Comuna, ela houvesse de pagar tão grande pena, cá ligeiramente poderia acontecer, que um fidalgo, ou cavaleiro falaria com algum judeu seu acostado, que aos ditos jogos levasse alguma

arma para depois nos pedir a dita pena, do que a dita Comuna não seria em culpa alguma.

Diante da reclamação, o rei responde que

visto seu requerimento, por nos parecer ser razoado, acordamos de emendar desta maneira: a saber, quando algum judeu em semelhantes jogos, ou em cada um deles levar alguma arma das sobreditas, sem mandado, ou consentimento desta Comuna, mandamos que tal judeu seja nosso cativo, e seus bens sejam todos nossos(...) e a dita Comuna não aja pena alguma por isso, salvo se ela mandar algum judeu, que a dito tempo, leve alguma das ditas armas, ou lhe der consentimento para levar(...).

Esta passagem permite também trazer à discussão os tradicionais modelos explicativos sobre o poder régio. O tom do discurso do monarca nas Ordenações é de um soberano que acolhe a reclamação e “emenda”. Portanto, embora estejamos diante de um poder superior, ele não é absoluto, no sentido totalitário ou despótico. As decisões não eram tomadas de forma unilateral e totalizante pelo monarca. Existiam diversos corpos jurídicos que deveriam ser respeitados e, tal como vimos, isso incluía até os infiéis e/ou marginais.

Quando se trata da preservação dos costumes, como hábitos religiosos, ou de conflitos internos ao grupo em questão, notamos que a flexibilidade jurisdicional é maior. Isto é, quando as querelas estão restritas somente ao grupo, elas são resolvidas dentro dele. Porém, quando o comportamento condenável chega a perturbar a comunidade cristã, ele não pode mais ser resolvido pelo rabi-mor ou pelo ouvidor da comuna, pois passa a interferir em outras jurisdições. Portanto, esta autonomia relativa era delimitada e prevista por privilégios e foros. A afirmação de Pilar León Tello, sobre a situação dos judeus e sua “*dependencia relativa*” em Toledo, elucida o exposto:

Los judíos eran considerados siervos Del Rey, pero com una dependencia relativa que les permitia establecerse donde quisieran y regirse conforme a sus leyes y tradiciones; a cambio de la proteccion y del consentimiento real a su permanencia en nuestro país, estaban obligados a pagar um tributo especial de capitación. (pág. 131)

As relações entre cristãos, mouros e judeus deveriam ocorrer sempre no âmbito público, onde todos pudessem ver e servir como testemunhas. O comportamento de grupos mouriscos e judaizantes eram presumivelmente condenáveis. Era proibido que qualquer judeu ou mouro adentrasse em casa de mulher cristã virgem, solteira, ou de casada cujo marido não se encontrasse

presente. Caso a visita tivesse por objetivo a arrecadação fiscal ou a transmissão de alguma mensagem, isso teria que ser feito do lado de fora da casa onde todos pudessem ver. Do mesmo modo, o título LXXXVI, que determina a utilização de sinais vermelhos por judeus é marcado por um aspecto interessante:

porque lhe foi dito [ao rei] por alguns do seu Povo em Cortes, que os Judeos do seu Senhorio pela maior parte não trazião sinais, quaes devião trazer(...) e baixos em tais lugares, que se não parecião(...) o que era grande perigo, e dano ao Povoo.

Porque era “grande perigo, e dano ao povo” que judeus não andassem com sinais vermelhos? Certamente, porque era necessário saber que estava se lidando com alguém que não era cristão. As restrições e exclusões tornavam visível no palco do poder, que eram as cidades, a posição que ocupavam tais grupos na sociedade. Além disso, restrições e exclusões ajudam a configurar o modelo a ser seguido pelos cristãos, por meio da delimitação jurisdicional e comportamental do “outro”, neste caso, muçulmanos e judeus. A documentação pode dar-nos uma impressão unilateral em determinadas passagens. Quando o título CXVIII proíbe que cristãos convertam mouros à fé cristã contra sua vontade, podemos inferir que se está preservando o âmbito jurisdicional do grupo. Porém, também temos que entender que tal medida preserva o próprio cristianismo, ao evitar falsas conversões.

Concluimos, assim, que as restrições impostas a esses grupos no espaço urbano, como moradias apartadas e a identificação, são determinados com o intuito de proteger a ordem. Sendo a cidade o “teatro político” onde os poderes concorrenciais delimitam seu espaço de atuação, é notável a importância dada a tal questão no corpo documental. Era fundamental representar mouros e judeus como ‘os diferentes’, com o intuito de fortalecer o modelo cristão.